



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1900-0014159-4

PARECER Nº 18.286/20

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

ADICIONAL DE DOCÊNCIA EXCLUSIVA. ARTIGOS 70, VI, E 70-D DA LEI Nº 6.672/74, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 15.451/20. ARTIGO 9º DA LEI Nº 15.451/20. CADASTRO TEMPORÁRIO. LEI Nº 11.126/98 E DECRETO Nº 51.490/14.

1 - Não há amparo normativo para que professores admitidos para atuação em um nível de ensino tenham sua carga horária ampliada para atuação em nível de ensino diverso, devendo a necessidade de recursos humanos ser suprida mediante elevação da carga horária de outro professor, efetivo ou contratado para o nível de ensino em que há necessidade de pessoal, ou mediante contratação temporária de outro professor, inscrito no cadastro para o nível de ensino que se resente da falta de pessoal. Necessidade de revisão das situações desconformes.

2- O adicional de docência exclusiva compõe o valor da própria hora-trabalho dos professores admitidos sob a forma de contratação temporária para atuação na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, razão pela qual devem ser necessariamente alocados em atividade de regência de classe integral, sendo desnecessária a publicação de ato de designação/concessão do adicional.

3 - O professor de educação física não exerce suas atribuições sob regime de “regência de classe integral”, razão pela qual o contratado emergencial para esse componente curricular não faz jus à percepção do adicional de docência exclusiva, devendo perceber a remuneração prevista no artigo 9º, II, da Lei nº 15.451/20.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 23 de junho de 2020.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

23/06/2020 17:57:18





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

ADICIONAL DE DOCÊNCIA EXCLUSIVA. ARTIGOS 70, VI, E 70-D DA LEI Nº 6.672/74, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 15.451/20. ARTIGO 9º DA LEI Nº 15.451/20. CADASTRO TEMPORÁRIO. LEI Nº 11.126/98 E DECRETO Nº 51.490/14.

1 - Não há amparo normativo para que professores admitidos para atuação em um nível de ensino tenham sua carga horária ampliada para atuação em nível de ensino diverso, devendo a necessidade de recursos humanos ser suprida mediante elevação da carga horária de outro professor, efetivo ou contratado para o nível de ensino em que há necessidade de pessoal, ou mediante contratação temporária de outro professor, inscrito no cadastro para o nível de ensino que se resente da falta de pessoal. Necessidade de revisão das situações desconformes.

2- O adicional de docência exclusiva compõe o valor da própria hora-trabalho dos professores admitidos sob a forma de contratação temporária para atuação na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, razão pela qual devem ser necessariamente alocados em atividade de regência de classe integral, sendo desnecessária a publicação de ato de designação/concessão do adicional.

3 - O professor de educação física não exerce suas atribuições sob regime de “regência de classe integral”, razão pela qual o contratado emergencial para esse componente curricular não faz jus à percepção do adicional de docência exclusiva, devendo perceber a remuneração prevista no artigo 9º, II, da Lei nº 15.451/20.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A Secretaria da Educação – SEDUC - encaminha processo administrativo eletrônico com questionamentos acerca das novas disposições legais atinentes à remuneração dos professores admitidos sob a forma de contratação temporária, diante do previsto no artigo 9º da Lei Estadual nº 15.451/2020, que alterou a Lei nº 6.672/1974, e considerando ainda a implantação da nova matriz curricular aprovada pela SEDUC e pelo CEED, com a obrigatoriedade da inclusão da disciplina de Educação Física como componente curricular no Ensino Fundamental – Anos Iniciais, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Em um primeiro expediente, o Departamento de Recursos Humanos da pasta da Educação solicita orientações para regularização dos contratos temporários em que o contratado atua fora do nível de ensino de ingresso.

Assevera que na nova matriz curricular foram incluídos componentes que não necessitam exclusivamente de professores habilitados, demandando perfil para desempenho das atividades propostas e que, no tocante à Educação Física, se faz necessária habilitação específica, razão pela qual se tornou necessária a diferenciada distribuição de carga horária para gerenciamento de recursos humanos, o que vem sendo feito, em caráter excepcional, - com as devidas publicações referentes a mudança de nível de ensino e discriminação do número de horas exercidas –, de modo que professores contratados para atuação no ensino fundamental – anos finais ou ensino médio estão atuando também nos anos iniciais do ensino fundamental, bem como professores com admissão para atuação nos anos iniciais do ensino fundamental estão atuando parcialmente nos anos finais do ensino fundamental ou no ensino médio.

Solicita, portanto, orientação para implantação no sistema RHE e pagamento da carga horária destes professores contratados, apontando inviabilidade de ajustes no atual período do ano letivo e regularização no próximo.

Em um segundo expediente, o mesmo Departamento de Recursos Humanos solicita orientação para regularização da docência exclusiva para professores contratados, especificamente sobre a necessidade de publicação de ato



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

concessivo do referido adicional, considerando que o artigo 9º, I, da Lei nº 15.451/20 assegura o acréscimo do adicional de docência exclusiva aos professores contratados para atuar na Educação Infantil e no Ensino Fundamental Séries Iniciais.

Ao examinar conjuntamente as duas solicitações, a Assessoria Jurídica do Gabinete do Secretário da Educação repisa as considerações do Departamento de Recursos Humanos e sugere encaminhamento do expediente à PGE para análise urgente, formulando os seguintes questionamentos:

1. Há possibilidade da implantação no RHE e pagamento dos professores que ingressaram para uma modalidade de ensino, mas estão completando e atuando a carga horária em modalidade diversa do ingresso?
2. Há necessidade de publicação de ato de concessão do adicional de docência exclusiva para os professores contratados para lecionar em turmas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Séries Iniciais?
3. No caso dos professores com habilitação específica, como os de Educação Física, quando designados para lecionar em turmas do Ensino Fundamental - Séries Iniciais, fazem jus ao adicional de docência exclusiva? É, para tanto, necessária publicação de ato de designação?

A Agente Setorial junto à SEDUC acolhe a sugestão e, com a chancela do Titular da Pasta da Educação, a consulta é enviada a esta Procuradoria-Geral, onde, após os devidos trâmites, é a mim distribuída em regime de urgência.

É o relatório.

Controverte-se no expediente, inicialmente, sobre a possibilidade de implantação no RHE e pagamento dos professores contratados emergencialmente que ingressaram em um nível de ensino, mas estão atuando também em nível diverso.

E para resposta ao questionamento, imperativo compreender a regulamentação das contratações temporárias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Assim, desde longa data, o Estado do Rio Grande do Sul tem se valido de contratações temporárias no âmbito do magistério público estadual para suprimento de necessidade de recursos humanos da rede estadual de ensino. Nesse contexto, no intuito de conferir agilidade às contratações emergenciais, a Lei nº 11.126/98 instituiu o Cadastro de Contratações Temporárias, *verbis*:

Seção IV Do Cadastro de Contratações Temporárias

Art. 18. Fica instituído o Cadastro de Contratações Temporárias para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, em caráter emergencial, nos termos do artigo 19, inciso IV, da Constituição do Estado.

§ 1.º Considera-se caráter emergencial, também, a necessidade de suprir vagas decorrentes da cedência de professores, com formação específica, para cumprir compromissos assumidos pelo Estado com entidades conveniadas, desde que, dos referidos instrumentos, não resulte transferência de matrículas da rede de ensino fundamental do Estado para os municípios.

§ 2.º As contratações emergenciais dependerão de autorização legislativa específica, ficando o Poder Executivo, por esta Lei, autorizado a realizá-las dentro do respectivo ano letivo. (Redação dada pela Lei n.º 14.464/14)

Art. 19. Para os fins do artigo anterior, somente serão admitidas contratações temporárias de candidatos constantes do Cadastro de Contratações Temporárias, ora criado e a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, sendo que as inscrições no mesmo terão validade por prazo não superior a 3 (três) anos.

§ 1.º Somente serão admitidos no referido cadastro, candidatos que comprovarem titulação na área de conhecimento ou habilitação a ser lecionada, ou no mínimo, apresentarem atestados de frequência em curso de formação de professores ou em curso de nível superior, na mesma área, ou em áreas afins, preferencialmente a partir do quarto semestre, conforme normas expedidas pelo órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino. (Redação dada pela Lei n.º 14.165/12)

§ 2.º Quando os inscritos no Cadastro referido no “caput” não satisfizerem a demanda específica existente, fica autorizada a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

publicação de editais, pela Secretaria de Educação, com ampla divulgação nos meios de comunicação locais, abrindo prazo, não inferior a 5 (cinco) dias, para novas inscrições no citado Cadastro.

§ 3.º (REVOGADO pela Lei n.º 14.464/14)

Art. 20. Para as contratações emergências terão prioridade os candidatos que:

I - Possuírem titulação na área de conhecimento correspondente à habilitação específica declarada no ato de inscrição; (Redação dada pela Lei n.º 14.464/14)

II - terem sido aprovados em concurso público para o magistério estadual do Rio Grande do Sul; (Redação dada pela Lei n.º 14.464/14)

III - estiverem frequentando curso superior em licenciatura cujo semestre será definido no edital de inscrição; (Redação dada pela Lei n.º 14.464/14)

IV - aceitarem suprir as vagas oferecidas em local com dificuldade de provimento, mediante declaração por escrito; (Redação dada pela Lei n.º 14.464/14)

V - apresentarem atestado de desempenho em função docente; (Redação dada pela Lei n.º 14.464/14)

VI - adequarem-se a outros critérios definidos em edital. (Redação dada pela Lei n.º 14.464/14)

Art. 21. Para efeito de seleção e classificação dos candidatos, segundo os critérios previstos no artigo anterior, serão constituídas comissões integradas por:

I - um representante da respectiva Coordenadoria Regional de Educação; (Redação dada pela Lei n.º 14.464/14)

II - um representante do segmento magistério indicado por sua entidade de representação; (Redação dada pela Lei n.º 14.464/14)

III - um representante regional do segmento pais indicado por seus pares; (Redação dada pela Lei n.º 14.464/14)

IV. um representante de escola técnica, no caso de contratação para essas escolas.

Art. 22. A remuneração dos contratos temporários será de acordo com as horas contratadas, nelas incluído o número correspondente de horas necessárias para cumprir o disposto no § 4.º do art. 2.º da Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008. (Redação dada pela Lei n.º 14.464/14)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

E para regulamentar essas disposições legais foram editados decretos nos anos de 2003 (Decreto nº 42.607/03), 2008 (Decreto nº 45.754/08) e no ano de 2014 (Decreto nº 51.490/14), sendo que este último permanece em vigor e assim estabelece:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro de Contratações Temporárias de Professores(as), destinado ao atendimento emergencial de necessidades temporárias, de excepcional interesse público.

Parágrafo único. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, o suprimento de vagas em estabelecimentos de ensino estadual em razão de afastamento de Professores(as) de suas funções.

Art. 2º As inscrições para o Cadastro de Contratações Temporárias de Professores(as) dar-se-ão mediante chamamento por Edital, publicado pela Secretaria da Educação no Diário Oficial do Estado.

§ 1º O Edital de que trata o caput deste artigo especificará as Coordenadorias Regionais de Educação, as Áreas do Conhecimento e as habilitações da Educação Básica nas suas Etapas e Modalidades, onde houver necessidades a serem atendidas mediante a contratação temporária de professores(as), sendo que para a Educação Profissional serão acrescidos o eixo tecnológico e o respectivo curso.

§ 2º Somente poderão se inscrever no Cadastro de Contratações Temporárias de Professores(as) os(as) candidatos(as) com Diploma em Curso Superior de Licenciatura, Curso Superior de Bacharelado, Curso Superior de Tecnólogo ou Curso de Nível Médio Normal/Magistério, nos termos de sua inscrição.

§ 3º Poderão, ainda, se inscrever no Cadastro de Contratações Temporárias de Professores(as) os(as) candidatos(as) que estejam cursando Curso Superior de Licenciatura, Curso Superior de Bacharelado e/ou Curso Superior de Tecnólogo, mediante apresentação de atestado de frequência, cujo semestre mínimo exigido será definido no Edital de inscrição.

§ 4º Quando se tratar de inscrição para atuação nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental será exigida a formação mínima para o exercício do magistério, nos termos do art. 62, da Lei Federal nº 9.394,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei Federal nº 12.796, de 4 de abril de 2013.

§ 5º Quando se tratar de escolas indígenas, a contratação temporária de professores obedecerá aos arts. 6º, 7º e 8º da Resolução da Câmara de Educação Básica -CEB -nº 3, de 10 de novembro de 1999, do Conselho Nacional de Educação -CNE.

§ 6º Quando se tratar de escolas do campo, a contratação temporária de professores obedecerá ao disposto no art. 5º do Decreto Federal nº 7.352, de 4 de novembro de 2010.

§ 7º Quando se tratar da modalidade Educação Profissional, a contratação temporária de professores obedecerá a Resolução CNE/CEB nº 3, de 9 de julho de 2008.

Art. 3º Constarão obrigatoriamente do Edital:

I - prazo para inscrição, não inferior a cinco dias;

II - locais e horários de inscrição;

III - as Coordenadorias Regionais de Educação onde houver a necessidade;

IV - a escolaridade mínima exigida para o exercício do magistério na Educação Básica nas suas Etapas e Modalidades, nas diferentes Áreas do Conhecimento, nos termos da inscrição e de acordo com o estabelecido no art. 2º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste Decreto;

V - os documentos mínimos exigidos para comprovação de habilitação e de classificação;

VI - as normas para formação da Comissão de classificação; e

VII - as condições para admissão dos(as) candidatos(as).

Art. 4º Os(As) candidatos(as) inscritos(as) poderão ser classificados(as) para atuar na sua habilitação ou na Área do Conhecimento em Município da jurisdição da respectiva Coordenadoria Regional de Educação -CRE, onde houver necessidade, de acordo com sua inscrição e a titulação apresentada, considerada a seguinte ordem de preferência nos termos da inscrição:

I - diploma de Curso Superior de Licenciatura;

II - diploma de Curso Superior de Bacharelado;

III - diploma de Curso Superior de Tecnólogo,

IV - diploma de Curso de Nível Médio Normal/Magistério; e

V - frequência comprovada em Curso Superior de Licenciatura ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Bacharelado ou Tecnólogo com preferência para o(a) candidato(a) que estiver matriculado no semestre mais adiantado.

§ 1º Para efeito de pontuação, na classificação, serão considerados os seguintes critérios:

I - o(a) diplomado(a) conforme a ordem de preferência, listados no art. 4º deste Decreto, receberá pontuação diferenciada de acordo com a sua formação;

II - o(a) candidato(a) que apresentar habilitação específica dentro da vaga ofertada terá pontuação maior;

III - o(a) candidato(a) que estiver no semestre mais adiantado terá pontuação maior.

§ 2º Havendo igualdade na titulação apresentada, considerados os critérios previstos no caput deste Decreto, terá preferência, sucessivamente, o(a) candidato(a) que apresentar:

I - maior tempo de regência de classe na rede pública ou privada;

e

II - comprovante de experiência profissional na rede pública ou privada dentro da respectiva área de formação.

§ 3º Persistindo o empate será realizado sorteio público, a ser divulgado no Diário Oficial de Estado, com antecedência mínima de dois dias úteis da sua realização.

Art. 5º A classificação final dos(as) candidatos(as) inscritos(as) e selecionados(as), segundo os critérios estabelecidos neste Decreto, será publicada no Diário Oficial do Estado e na contratação será observada a ordem de classificação.

Art. 6º Constatada a necessidade de suprimento da vaga no estabelecimento de ensino, mediante contratação, em caráter temporário, a Coordenadoria Regional de Educação providenciará o provimento, atendendo aos seguintes procedimentos:

I - notificação do(a) melhor classificado(a) no Cadastro vigente, sendo repassadas ao(à) candidato(a) todas as informações relativas à vaga disponível (o número de horas necessárias, turno, habilitação e área do conhecimento da necessidade, Município e estabelecimento de ensino);

II - o comunicado ao(à) candidato(a) deverá ser mediante comprovação expressa por meio de e-mail, e/ou Correspondência Oficial da CRE com comprovante de recebimento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

III – a informação ao(à) candidato(a) sobre o prazo máximo de quarenta e oito horas que possui para manifestação quanto à aceitação da vaga;

IV – o comunicado de que a aceitação da vaga, por parte do(a) candidato(a), se dará dentro da habilitação e da área do conhecimento de acordo com o Edital de inscrição onde deverá atuar; e

V – o esclarecimento de que, caso o(a) primeiro(a) colocado(a) não aceite a vaga será divulgada, no sítio da Secretaria de Educação, a vaga existente para conhecimento e/ou inscrição dos classificados interessados.

§ 1º A CRE poderá também providenciar, por intermédio dos meios de comunicação locais e/ou nas formas usuais de comunicação da comunidade, as informações relativas à vaga disponível (número de horas necessárias, turno, habilitação e área do conhecimento da necessidade, Município e estabelecimento de ensino) para manifestação dos interessados, no prazo limite de quarenta e oito horas, ou dois dias úteis.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a CRE deverá admitir o(a) candidato(a) melhor classificado(a) dentre os(as) que se manifestaram pela aceitação da vaga.

§ 3º Caso o banco de Cadastro da Coordenadoria esteja zerado ou sem professores interessados na respectiva vaga, a CRE poderá utilizar banco de CREs próximas, mediante prévia autorização da SEDUC, considerando a distância ou acessibilidade mais favorável em relação ao local de exercício.

§ 4º A prévia aceitação da vaga, por parte do(a) candidato(a), dará início a formação do processo de admissão; caso o(a) candidato(a) desista durante esse procedimento, será automaticamente excluído do banco de Cadastro do respectivo Edital.

Art. 7º O(A) candidato(a) inscrito(a) no banco de Cadastro terá somente três oportunidades de declinar da vaga, após as quais será excluído(a) do respectivo Cadastro.

Parágrafo único. A não manifestação do(a) candidato(a) pertencente ao banco de Cadastro em que houver o chamamento, nos prazos estabelecidos no art. 6º deste Decreto, será considerada como não aceitação da vaga proposta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 8º Os (As) professores(as) contratados(as) temporariamente, na forma deste Decreto, serão admitidos(as) para cumprir um mínimo de dez e o máximo de quarenta horas de jornada de trabalho semanal, que serão cumpridas preferencialmente em estabelecimentos de ensino.

Art. 9º Ocorrendo desistência ou dispensa de contratos celebrados com base neste Decreto ou em legislação anterior, a vaga decorrente poderá ser preenchida mediante nova contratação, nos termos do estabelecido neste Decreto.

Art. 10. Os(As) professores(as) contratados(as) temporariamente que no ingresso comprovaram os requisitos estabelecidos no art. 4º, inciso V, deste Decreto deverão, no prazo de quinze dias de cada novo semestre letivo, apresentar à respectiva Coordenadoria Regional de Educação a comprovação da conclusão do curso ou o atestado de frequência atualizado.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo constituirá motivo para não contratação ou para dispensa do contrato.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 45.754, de 15 de julho de 2008.

Desse modo, portanto, os candidatos inscrevem-se e são classificados por Coordenadoria Regional de Educação e por município, em listas por componentes curriculares e habilitações da educação básica nas suas etapas e modalidades. Conseqüentemente, por ocasião do chamamento, igualmente são observados o nível de ensino, área de conhecimento e habilitação correspondente à inscrição e classificação do candidato, como inclusive se vê no seguinte ato publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de maio de 2015 (pág. 24, dados de identificação pessoal omitidos):

Assunto: Admissão

Expediente: 028236-1900/15-2

Nome: -----

RG: ----- UF: RS

Cargo/Função: Professor

Lotação: Secretaria da Educação - 23ª CRE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ADMITE, em caráter emergencial, para exercer a função de professor no Ensino Fundamental, Anos Finais, Disciplina Ciências, RT 28 horas, município Vacaria, em conformidade com a Lei 11126/98, arts. 18 e 19, Lei 11339/99 e na forma do Decreto 45754/08.

E releva destacar que a habilitação exigida para exercício na educação básica nos anos iniciais do ensino fundamental ou nos anos finais do ensino fundamental e ensino médio é distinta, salvo no caso da disciplina de educação física e no ensino religioso, como bem demonstra o item 3 do Edital nº 10/2019, último que abriu inscrições para o Cadastro Temporário de Contratação Emergencial:

3 - DA ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA INSCRIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO (conforme item 5)

Para inscrição no banco de Cadastro de Contratos Temporários o candidato deverá comprovar a escolaridade mínima exigida, apresentando cópia reprográfica de um ou mais documentos abaixo relacionados:

3.1 - Para atuar na Educação Básica /Anos Iniciais do Ensino Fundamental:

- a) Diploma e/ou Certificado de conclusão do Curso de Nível Médio Normal/Magistério.
- b) Diploma e/ou Certificado de conclusão em Pedagogia, para atuação nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

3.2 - Para atuar na Educação Básica /Anos Finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio:

- a) Diploma e/ou Certificado de Conclusão de Curso Superior de Licenciatura Plena, com habilitação no componente curricular de atuação.
- b) Atestado de frequência em Curso Superior de Licenciatura Plena a partir do 6º semestre, com habilitação no componente curricular de atuação.

3.3 - Para atuar na Educação Básica/ Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Anos Finais) e Ensino Médio, em Educação Física:

- a) Diploma e/ou Certificado de Conclusão de Curso Superior de Licenciatura em Educação Física.
- b) Registro da profissão no Conselho Regional de Educação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Física (CREF);

3.4 - Para atuar na Educação Básica, em Ensino Religioso:

a) Diploma e/ou Certificado de Conclusão de Curso Superior de Licenciatura em Ensino Religioso ou Ciência da Religião;

b) Atestado de frequência em Curso Superior de Licenciatura Plena a partir do 6º semestre, com habilitação no componente curricular de atuação.

c) Diploma e/ou Certificado de Conclusão de Curso Superior de Licenciatura e, também curso de aperfeiçoamento para docência no Ensino Religioso, com carga horária de no mínimo 400 horas.

(...)

Portanto, o professor é admitido para lecionar em um determinado nível de ensino e determinado componente curricular (quando for o caso) e sua eventual atuação fora do referido nível, ainda que eventualmente detenha igualmente a escolaridade necessária, caracteriza desvirtuamento do objeto do contrato temporário, além de acarretar preterição em relação a outros interessados na contratação, inscritos para o nível de ensino específico e que aguardam chamamento. Ainda importa registrar que, mesmo se eventualmente o cadastro estiver zerado ou não houver interessados inscritos, o caminho indicado pelo Decreto nº 51.490/14 para o suprimento da necessidade é o chamamento de candidatos que integram o banco de outras Coordenadorias e não a ampliação de carga horária de professores já admitidos, para que atuem em nível de ensino distinto daquele que originou a contratação.

Portanto, não há amparo normativo para que professores admitidos para atuação em um nível de ensino tenham sua carga horária ampliada para atuação em nível de ensino diverso, devendo a necessidade de recursos humanos ser suprida mediante elevação da carga horária de outro professor, efetivo ou contratado para o nível de ensino em que há necessidade de pessoal, ou mediante contratação temporária de outro professor, inscrito no cadastro para o nível de ensino que se resente da falta de pessoal.

Em consequência, deve a Pasta consulente rever eventuais situações desconformes com a presente orientação, mantendo a atuação dos contratados emergenciais restrita ao nível de ensino objeto da original contratação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

No que tange ao segundo questionamento – necessidade de publicação de ato de concessão de adicional de docência exclusiva para os professores contratados para lecionar em turmas da educação infantil e do ensino fundamental – séries iniciais –, imperativo ponderar que o artigo 3º, IV, da Lei nº 15.451/20 extinguiu a gratificação pelo exercício em regência de classes unidocentes do currículo por atividades (que era regulamentada na Lei nº 8.747/88) e a mesma Lei criou o adicional de docência exclusiva, mediante alteração do artigo 70 da Lei nº 6.672/74 e acréscimo do artigo 70-D, nos seguintes termos:

Art. 70. O membro do Magistério poderá perceber:

I -gratificações pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;

II -gratificação pelo exercício de função de confiança na Secretaria de Educação e nas Coordenadorias Regionais;

III -adicional noturno;

IV -adicional de penosidade;

V -adicional de local de exercício;

VI -adicional de docência exclusiva; e

VII -adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades.

§ 1º Os adicionais e gratificações de que trata este artigo somente serão pagos mediante designação específica e não serão incorporados à remuneração ou aos proventos de aposentadoria.

(...)

CAPÍTULO III-DO ADICIONAL DE DOCÊNCIA EXCLUSIVA

Art. 70-D. O membro do Magistério em atividade de regência de classe integral na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental fará jus ao adicional de docência exclusiva no valor de R\$ 630,10 (seiscentos e trinta reais e dez centavos) para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais ou no valor de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) para o regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. A percepção do adicional de docência exclusiva importa o acréscimo de 4 (quatro) horas, como horas-atividade, para o regime de trabalho de 40(quarenta) horas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

semanais e de 2 (duas) horas, como horas-atividade, para o regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, destinadas a estudos, planejamento, avaliação do trabalho com os alunos, reuniões pedagógicas ou a jornadas de formação, não sendo consideradas como convocação para carga horária suplementar.

Os professores efetivos em atividade de regência de classe integral na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental fazem jus, portanto, à percepção do adicional de docência exclusiva, mas para a percepção do referido adicional se faz necessário específico ato de designação.

Contudo, a mesma Lei nº 15.451/20 criou, em seu artigo 9º, uma remuneração específica para os professores admitidos sob a forma de contratação temporária, *verbis*:

Art. 9º A remuneração dos professores admitidos sob a forma de contratação temporária de que tratam as Leis n.º 10.376, de 29 de março de 1995, n.º 11.126, de 9 de fevereiro de 1998, n.º 11.339, de 21 de junho de 1999, n.º 13.126, de 9 de janeiro de 2009, e n.º 13.338, de 4 de janeiro de 2010, e suas prorrogações, será calculada da seguinte forma:

I -Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais: hora-trabalho calculada com base no valor do subsídio fixado para o cargo de professor, Classe A, Nível I, acrescida do adicional de docência exclusiva de que trata o art. 70-D;

II -Ensino Fundamental -Anos Finais, Ensino Médio, Educação Profissional Técnica de Nível Médio, NEEJA, EJA: hora-trabalho calculada com base no valor do subsídio do cargo de professor, Classe A, Nível III.

Parágrafo único. Quando preencherem os requisitos para a sua percepção, os professores contratados temporariamente farão jus ao pagamento de adicional noturno, adicional de penosidade, adicional de local de exercício e adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Desse modo, enquanto a lei estabelece que os contratados emergenciais poderão perceber adicional noturno, adicional de penosidade, adicional de local de exercício e adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades quando preenchidos os requisitos para sua percepção, o que evidencia a necessidade de publicação de ato de designação (conforme § 1º do artigo 70), para o adicional de docência exclusiva foi conferido tratamento distinto, com o valor do adicional compondo o valor da própria hora-trabalho.

E esse tratamento diferenciado encontra justificativa na presunção de que, assentada a contratação temporária na necessidade de suprimento de vagas nos estabelecimentos de ensino, essas admissões efetuadas no âmbito do ensino infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental serão necessariamente para atividade de regência de classe integral. Dito de outro modo, os professores admitidos sob regime emergencial para atuação na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, exatamente porque sua remuneração já contempla o adicional de docência exclusiva, deverão ser, necessariamente, alocados em atividade de regência de classe integral. E nesse contexto, compondo o adicional de docência exclusiva o valor da própria hora-trabalho dos professores admitidos sob a forma de contratação temporária, na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 15.451/20, desnecessária a publicação de ato de designação/concessão do adicional.

Por fim, no que respeita à percepção do adicional de docência exclusiva pelos professores com habilitação específica designados para lecionar em turmas do ensino fundamental – séries iniciais impende consignar que o referido adicional, na forma da lei, se destina ao professor em atividade de regência de classe integral na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, ou seja, tem por destinatário aquele professor que permanece a maior parte do tempo da aula com os/as estudantes, responsabilizando-se, em razão da interdisciplinariedade na base de sua formação, pelas aprendizagens escolares, visando uma formação integral das crianças; um único professor ministra a maioria dos componentes curriculares.

Assim, para a percepção do adicional de docência exclusiva não basta que o professor tenha atuação na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental, sendo necessário que ele exerça suas atribuições sob regime de “regência



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de classe integral”, do qual decorre, aliás, além do pagamento do adicional referido, o acréscimo de 4 (quatro) horas, como horas-atividade, para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e de 2 (duas) horas, como horas-atividade, para o regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, destinadas a estudos, planejamento, avaliação do trabalho com os alunos, reuniões pedagógicas ou a jornadas de formação, conforme previsto no parágrafo único do artigo 70-D antes transcrito. Ou seja, exatamente em razão do número de horas aulas que devem ser cumpridas pelo professor em sala de aula no exercício da regência integral, há acréscimo de jornada para que sejam asseguradas também a esses profissionais as horas-atividade.

E como o professor de educação física, ainda que esteja atuando nas séries iniciais do ensino fundamental não exerce suas atribuições sob regime de “regência de classe integral”, uma vez que leciona em muitas turmas distintas para cumprir a carga horária contratada, não faz jus à percepção do adicional de docência exclusiva. De sua formação decorre a possibilidade de atuação tanto nos anos iniciais do ensino fundamental quanto nos anos finais e no ensino médio, inclusive de forma concomitante, mas deverá perceber a remuneração prevista no artigo 9º, II, da Lei nº 15.451/20.

Face ao exposto, concluo que:

a) não há amparo normativo para que professores admitidos para atuação em um nível de ensino tenham sua carga horária ampliada para atuação em nível de ensino diverso, devendo a necessidade de recursos humanos ser suprida mediante elevação da carga horária de outro professor, efetivo ou contratado para o nível de ensino em que há necessidade de pessoal, ou mediante contratação temporária de outro professor, inscrito no cadastro para o nível de ensino que se resente da falta de pessoal, merecendo revisão as eventuais situações desconformes com a presente orientação;

b) o adicional de docência exclusiva compõe o valor da própria hora-trabalho dos professores admitidos sob a forma de contratação temporária para atuação na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, razão pela qual



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

devem ser necessariamente alocados em atividade de regência de classe integral, sendo desnecessária a publicação de ato de designação/concessão do adicional;

c) o professor de educação física não exerce suas atribuições sob regime de “regência de classe integral”, razão pela qual não faz jus à percepção do adicional de docência exclusiva, devendo o professor dessa modalidade, admitido sob a forma de contratação temporária, perceber a remuneração prevista no artigo 9º, II, da Lei nº 15.451/20.

É o parecer.

Porto Alegre, 10 de junho de 2020.

Adriana Maria Neumann,
Procuradora do Estado.

PROA nº 20/1900-0014159-4



Nome do arquivo: 3_minuta_parecer_sec_pagamento_contratados
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	10/06/2020 19:00:56 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1900-0014159-4

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Educação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 5_DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	23/06/2020 17:02:29 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.